



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

MPV 767
00062

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 767, de 2017

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 4º da Medida Provisória nº 767, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 4º O BESP-PMBI será devido ao médico perito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por cada perícia médica extraordinária realizada nas agências da Previdência Social, em relação a benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS há mais de dois anos, contados da data de publicação desta Medida Provisória.

§ 1º. Para fins do disposto no **caput**, perícia médica extraordinária será aquela realizada além da jornada de trabalho ordinária, representando acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de perícias médicas pelo médico perito e pela agência da Previdência Social.

§ 2º. Nas localidades onde não houver médico perito lotado ou em exercício em Agências da Previdência Social, poderá ser firmado com os órgãos e entidades públicos ou que integrem o Sistema Único de Saúde instrumento contratual, nos termos do § 5º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para fins de pagamento do BESP-PMBI a médicos peritos, vinculado ao atingimento de metas de realização de perícias médicas nos termos do “caput”.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.135, de 2015, autorizou o INSS a, sem ônus para os segurados, nos casos de impossibilidade de realização de perícia médica pelo órgão

SF/17983.22154-90



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

ou setor próprio competente, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e de atendimento adequado à clientela da previdência social, a celebrar, nos termos do regulamento, convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para realização de perícia médica, por delegação ou simples cooperação técnica, sob sua coordenação e supervisão, com órgãos e entidades públicos ou que integrem o Sistema Único de Saúde (SUS).

A Medida Provisória, porém, limita o pagamento do BESP-PMBI a médicos peritos do INSS, e a perícias médicas realizadas em suas agências.

Com tais restrições, ficam impedidos os médicos peritos conveniados de contribuir para esse esforço de realização das perícias médicas, o que, à luz do problema, não se justifica. Há, atualmente, grande número de Agências da Previdência que não tem médicos peritos em atividade, o que impõe aos segurados, gente pobre, deslocar-se a outras cidades para serem atendidos, e ainda assim, sujeitando-se a longas esperas.

Com a presente emenda, intentamos corrigir esse problema e assegurar a prestação de serviço aos segurados, sem prejuízo do sistema de controles e metas que deve orientar o pagamento do BESP-PMBI, e sem aumento da despesa prevista.

Sala da Comissão, de 2017

Senador José Pimentel
PT/CE

SF/17983.22154-90